

LEI Nº 469/1984

SÚMULA: Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela lei nº 444 de 23 de dezembro de 1982, destinado a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1985, a UVC - Unidade de Valor Para Custeio – será de Cr\$26.140 (Vinte e seis mil, cento e quarenta cruzeiros).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado mediante Decreto:

- I. Atualizar para os exercícios subsequentes a 1985, a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO – UVC, fixada no artigo 5º até o limite equivalente a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN no período.
- II. Estabelecer percentuais de desconto sobre a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, será por ela contabilizada em conta própria, ficando a referida empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de

fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão ou melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º O convênio de que trata este artigo será firmada sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,8% da Unidade de Referência do Município por metro de testada do imóvel.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1984.

JOSÉ XAVIER DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 21/12/1984.